



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, acrescendo o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

Art. X. O artigo 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), posteriormente sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), devem incluir o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Esse mecanismo envolve usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O art. 22 do referido decreto também determinou que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de um encargo, baseado na Tarifa de Otimização (TEO) estabelecida pela ANEEL, destinado a cobrir os custos incrementais de operação e manutenção das



usinas hidrelétricas, bem como o pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

O objetivo principal do MRE é o compartilhamento de risco hidrológico por meio da transferência de energia entre seus participantes. Considerando que essa transferência ocorre nos dois sentidos ao longo de um ano, foi estabelecida uma tarifa para reger essas trocas, evitando a necessidade de contabilização anual. Com base no conceito de compartilhamento, a tarifa não deveria gerar desequilíbrio entre os geradores, caso a troca de energia fosse igualitária. A ANEEL, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto e estabeleceu a TEO para todos os participantes do MRE.

Entretanto, desde 2009, a ANEEL decidiu estabelecer uma TEO diferenciada para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, apesar de parecer contrário de sua Procuradoria Jurídica, que entendeu que essa Resolução não estava de acordo com as finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa do Regulador para essa diferenciação foi que Itaipu tem custos, impostos por tratado internacional, que não eram cobertos pela TEO. Dessa forma, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada por uma TEO significativamente menor (cerca de 1/4 do valor).

Assim, numa condição em que todos os geradores produzam exatamente suas garantias físicas durante um ano, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, devido à variação hidrológica do período. Por outro lado, Itaipu, pelas condições específicas do tratado e pela forma como a TEO está atualmente estabelecida, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como previsto pela Lei nº 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada a consumidores que não os cotistas e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda propõe dar tratamento único aos agentes quanto à valoração da TEO.



Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249684403600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit

* C D 2 4 9 6 8 4 4 0 3 6 0 0 *